

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS

Processo Eletrônico nº: 5061041-83.2021.8.21.0001
EPROC

POLÍBIO ADOLFO BRAGA, brasileiro, casado, advogado e jornalista, inscrito na OAB/RS sob o nº. 8.771, no RG nº. 1000401966 e no CPF nº. 111.606.160-00, residente e domiciliado na rua Eça de Queiroz, nº. 720, ap. 502, CEP 90670-020, na cidade de Porto Alegre – RS, através de seu procurador, já devidamente habilitado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar

CONTESTAÇÃO

contra a **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRI-MONIAIS E RETRATAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (Evento 1)** que lhe é movida por **LOURDES HELENA PACHECO DA SILVA**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, pelos fundamentos de direito que passa a expor e ao final requerer:

DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO

O demandado, de boa-fé, compareceu voluntariamente nos autos, conforme se pode observar da manifestação preliminar (Evento 24) protocolizada em 30-07-2021, dando-se por intimado das decisões (Eventos 14 e 22).

DAS RESPEITÁVEIS DECISÕES JUDICIAIS OBJETO DA MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Conforme se pode visualizar nos autos do processo em epígrafe, assim este MM. Juízo decidiu (Evento 14), conforme passamos a transcrever (grifamos):

“Vistos...

1. Da decisão do agravo (Ev. 12), da lavra do em. Des. CARLOS EDUARDO RICHINÍTTI, transcrevo, 'sic':

(...) Logo, de se deferir a antecipação da tutela recursal.

"Diante do exposto, RECEBO o agravo de instrumento e defiro a antecipação da tutela recursal para determinar que o agravado, em 48 horas, retire todos os comentários ofensivos à pessoa da agravante de seu blog na matéria veiculada em 27/03/2021, bem como para que, no prazo de dez dias, forneça os dados para a devida identificação dos usuários responsáveis pelas publicações ofensivas."

(...) (inexistentes grifos no texto original).

2. Diante do exposto, cumpram-se as ordens supra do em. Relator, em seus termos, o que determino seja atendido através dos endereços eletrônicos do réu, certificando nos autos esse cumprimento, via cartório.

3. Tanto atendido, aguardem pela citação, decurso do prazo para defesa e solução do agravo.

INTIMAR. CUMPRIR.”

Ato seguinte, este MM. Juízo decidiu (Evento 22), conforme passamos a transcrever (grifamos):

“Vistos...

Ante a notícia (Evento 19) de que o requerido descumpriu o que lhe foi ordenado na decisão sob o Evento 14, INTIME-SE-O pessoalmente para que comprove, no prazo de 48hs, a retirada de todos os comentários ofensivos à pessoa da autora de seu blog na matéria veiculada em 27-03-2021, bem como para que, no prazo de dez dias, forneça os dados para a devida identificação dos usuários responsáveis pelas publicações ofensivas, pena de incidência de multa diária pelo descumprimento, que fixo em R\$ 1.000, até o limite de R\$ 10.000, valendo a presente como ofício, a ser encaminhado pela interessada, a demandante.
INTIMAR.”

DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

De boa-fé o demandado compareceu aos autos, voluntariamente e demonstrou, detalhadamente, na manifestação preliminar (Evento 24) que cumpriu, efetivamente, a parte das decisões judiciais possível de ser cumprida (Eventos 14 e 22) no que concerne a:

- Retirada de todos os comentários ofensivos à pessoa da autora de seu blog na matéria veiculada em 27-03-2021.

Também de boa-fé, em cumprimento aos Princípios da Lealdade e da Probidade Processual, o demandado informou a este MM. Juízo haver cumprido a parte da decisão acima transcrita da seguinte forma:

- Tornando oculto o inteiro teor da matéria veiculada que se refere a autora em seu blog (Políbio Braga), de modo que não mais será possível encontrar a matéria, a exemplo do que se observa na presente data, quando se acessa o link da mesma e se passa visualizar a matéria totalmente em branco, bem como ocultou todos os comentários, os quais também não podem mais ser visualizados ao se clicar no referido link, conforme demonstramos (documento anexo à manifestação preliminar – Evento 24 – Outros 3):

<https://polibiobraga.blogspot.com/2021/03/conheca-melhor-juiza-lourdes-helena-ela.html>



O demandado comprovou assim, efetivamente:

- Que os comentários da matéria estão totalmente ocultos, não sendo mais possíveis de serem visualizados ao se clicar no link da matéria;
- Que a matéria também está totalmente oculta, não sendo mais possível de ser visualizada ao se clicar no link anteriormente referido.

DA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO PELA AUTORA

Ao se analisar de forma percuciente a petição inicial observa-se que a autora postula ser reparada por supostos danos extrapatrimoniais, os quais alega que supostamente teria experimentado, bem como objetiva a retratação do demandado, após este, sendo Jornalista e no exercício de sua profissão, ter publicado matéria jornalística em 27-03-2021 referindo-se a demandante. A autora também busca em juízo que o demandado retire os comentários ofensivos que foram publicados por terceiros (leitores e anônimos) na página onde a matéria foi publicada www.polibiobraga.com.br.

Afirma a demandante, salientamos, **genericamente, em sua petição inicial**, conforme passamos a transcrever (grifamos):

“...o jornalista **POLÍBIO BRAGA** publicou, em seu Blog intitulado “polibiobraga.blogspot.com”, **um texto com conteúdo ostensivamente ofensivo aos direitos de personalidade da AUTORA**, inclusive **agregando sua imagem, para plena identificação pessoal.**”

(Fl. 02 da petição inicial).

Importante observar que, **em nenhum momento, a autora aponta de forma clara e objetiva, ou demonstra, quais seriam as expressões ou palavras que o demandado teria utilizado no texto e que supostamente teriam ofendido seus direitos de personalidade e sua imagem pessoal. O que se está a observar é que a demandante faz uma acusação genérica, colacionado o texto inteiro da matéria a qual alega, injustamente, ser vítima.**

Mais, **a foto utilizada pelo demandado na matéria que foi publicada, foi obtida após a própria autora expor referida foto, publicamente, em sua conta na rede social no facebook. Após a publicação da referida foto pela demandante na referida rede social, a foto poderia ser obtida por qualquer cidadão, até o momento em que a autora ou a excluiu da sua conta no Facebook, ou tornou o conteúdo de sua conta como restrito, deixando de permitir que referida foro fosse encontrada.**

Importante destacar, conforme se pode visualizar na referida foto, que **a própria autora criou sua imagem com um selo, chamado Twibbon e a divulgou, publicamente, na conta que possui no facebook.**

Vejamos:



A bem de aumentarmos o espectro da análise, mister esclarecer que o Twibbon é um site gratuito que permite a criação de selos, exatamente, para adesão a campanhas e para se promover apoio a causas, as quais acabam sendo divulgadas publicamente em redes sociais como por exemplo o facebook. Os selos criados pelos usuários do Twibbon acabam adornando a foto com o tema escolhido, de modo a aumentar ainda mais a visibilidade da campanha ou da causa apoiada.

Vejamos o excerto da matéria¹ publicada pelo site TechTudo, em 26-02-2016, sobre Twibbon. Oportuno destacar que referido site se trata de fonte idônea de incontestes de matérias e informações publicadas sobre o mundo digital. Passamos a transcrever (grifamos):



The screenshot shows the top navigation bar of the TechTudo website with links for 'globo.com', 'g1', 'ge', 'gshow', 'videos', 'tecnologia', 'ASSINE JÁ', 'MINHA CONTA', 'E-MAIL', and 'ENTRAR'. Below the navigation bar, the article title 'Participe de campanhas nas redes sociais com o Twibbon' is displayed. The author is identified as 'CAROL DANELLI' with a date of '26/02/2016 14h22'. The article text describes Twibbon as a free site for creating and joining campaigns to support causes, brands, or organizations on social media like Facebook and Twitter. It mentions that users can create campaigns and share them, and provides examples of recent campaigns in support of Leonardo DiCaprio's Oscar nomination and the legalization of abortion in Brazil. A section titled 'Nossa opinião' follows, stating that Twibbon is a site created by the Scottish company Storm Ideas to increase the exposure of a cause, brand, or organization on the Internet, and lists various features like adding filters to social media profile photos, publishing support messages, and adding cover photos on Facebook and background photos on Twitter.

Com efeito, a demandante não pode se queixar de exposição de sua própria imagem pessoal, sendo que ela mesma a publicou em sua conta no facebook, após escolher a campanha e a causa que aderiu **“Se fere minha existência, eu serei resistência”**.

É inaceitável e pertence ao surreal que agora, a demandante venha em juízo distorcendo a realidade dos fatos, colocando-se como se fosse “vítima”. Ainda mais, quando referida campanha e causa que foi adotada pelo Twibbon criado pela própria autora se trata, exatamente, de campanha e causa de traço “lulopetista”, desde a disputa das eleições presidenciais, a qual restou polarizada em 2º turno, entre os candidatos:

- **Fernando Haddad e Manuela D’ávila** (PT / PC do B): de ideologia política de esquerda

X

- **Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão** (PSL / PRTB): de ideologia política de direita

Mister salientar que a expressão **“Se fere minha existência, eu serei resistência”**, tal como menciona a reportagem publicada pelo GZH (Gaúcha Zero Hora), em 12-10-2018 e pela página do veículo Mídia Ninja, em 11-10-2018, é exatamente, o corolário da campanha #EleNÃO, a qual foi massivamente divulgada por inúmeras personalidades e em mídias sociais, por ser a máxima utilizada pelos candidatos Fernando Haddad e por Manuela

¹ Disponível em <https://www.techtudo.com.br/tudo-sobre/twibbon.html> Acessado em 18-08-2021.

D'Ávila, em oposição aos candidatos Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão. O **“Ele”** a que referida campanha se referia era, exatamente, **o candidato Bolsonaro** e o **“Não”**, evidentemente, **a negação em relação a se conceder voto ao mesmo.**

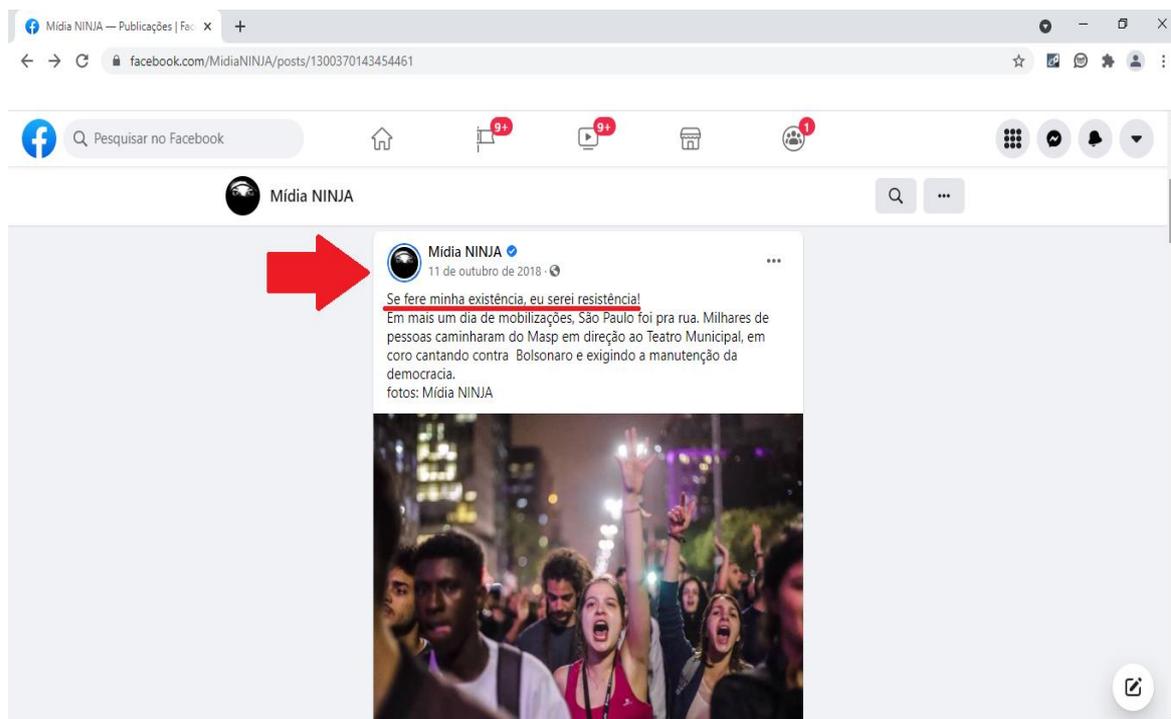
Vejamos **a referida expressão** publicada pelo **GZH (Gaúcha Zero Hora)**²:

Quem apoia Fernando Haddad

O PT de Fernando Haddad tem defensores famosos históricos como **Chico Buarque e Martinho da Vila**, que **foram visitar Lula na prisão**, mas também recebeu a adesão de artistas que foram às ruas ou às redes sociais defender o **#EleNão**. **Caetano Veloso** também é lulista declarado e, embora no primeiro turno tenha defendido a candidatura de **Ciro Gomes (PDT)**, entrou para a turma do #AgoraéHaddad e, inclusive, postou vídeo com a vice **Manuela D'Ávila**.



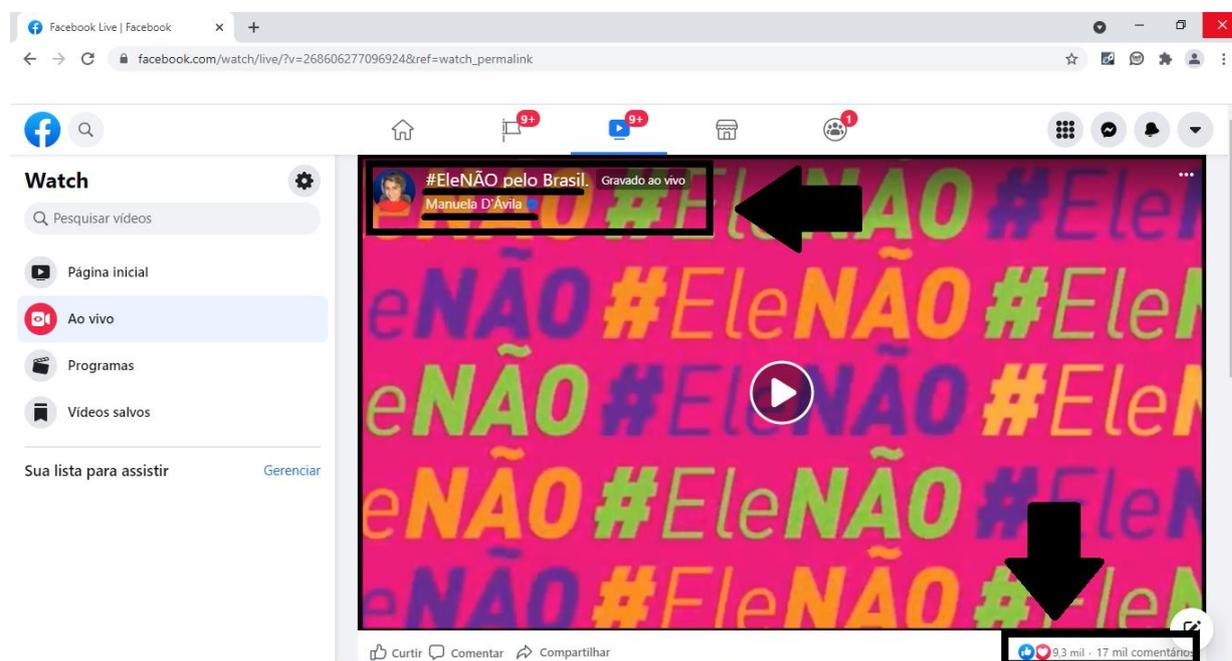
Vejamos **a referida expressão** publicada pelo veículo **Mídia Ninja**³ em sua conta na rede social do facebook:



² Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/eleicoes/noticia/2018/10/quem-sao-os-famosos-que-apoiam-bolsonaro-ou-haddad-no-segundo-turno-cjn6d4dyx04no01rxk993qm26.html> Acessado em 18-08-2021.

³ Disponível em <https://www.facebook.com/MidiaNINJA/posts/1300370143454461> Acessado em 18-08-2021.

Pode-se observar ainda, na página que a candidata a Vice-Presidente, Manuela D'Ávila, possui na rede social facebook, a campanha #EleNÃO era e continua sendo amplamente divulgada, até em tons multicoloridos, conforme se pode observar no vídeo⁴ que consta divulgado e é assim printado:



Observa-se, a título de curiosidade, na parte inferior direita do print acima, que apenas 1 (um) único vídeo da referida candidata a Vice-Presidência da República, referente a campanha #EleNÃO, divulgado em 29-09-2018, atingiu 9.300 mil e rendeu mais de 17 mil comentários.

Assim sendo, o demandado não pode ser responsabilizado e nem pode ser compelido a prestar qualquer retratação a autora, uma vez que a própria demandante escolheu, aderiu e publicou, abertamente, em sua rede social no facebook, sua foto, na qual exibe adesão à campanha e a causa de cunho ideológico-político de esquerda “Se fere minha existência, eu serei resistência”, inclusive, ao realizar tal ato através do Twibbon, demonstrando fazer questão de tornar visível e aumentar a exposição de sua posição política e ideológica como opositora ao candidato de cunho ideológico-político de direita, bem como demonstrando identificação a pauta e a posição ideológico-política de esquerda.

De forma açodada, assim afirma a autora em sua peça exordial (grifamos):

“Leitura do texto acima reproduzido permite ver que o jornalista POLÍBIO BRAGA, com a indevida conexão entre fatos, partiu da falsa e desonrosa premissa, para unicamente atacar pessoalmente a AUTORA.”

(Fl. 03 da petição inicial)

Ao se cotejar as ponderações alhures realizadas pelo demandado na presente contestação, com o excerto acima transcrito da petição inicial, constata-se, a bem da verdade, que o demandado passou, deveras, ao largo de realizar indevida conexão dos fatos, bem como nem de longe partiu de falsa e desonrosa premissa, unicamente para atacar pessoalmente a autora.

⁴ Disponível em https://www.facebook.com/watch/live/?v=268606277096924&ref=watch_permalink Acessado em 18-08-2021.

Com efeito, a autora está completamente equivocada com a tese desenvolvida em sua petição inicial, bem como na pretensão que está a deduzir em juízo, na medida em que o demandado, como Jornalista e exercendo seu ofício, conforme se pode observar dos fatos retratados na matéria que publicou no dia 27-03-2021, divulgou a foto contendo o Twibbon que a própria autora aderiu e divulgou publicamente na sua conta da rede social facebook, manifestando apoio a campanha amplamente divulgada em rede social de cunho político-ideológico de esquerda e, opondo-se, publicamente, ao candidato de ideologia política de direita.

O que se observa, na prática, é que pelo fato de o demandado ter retratado, de forma fiel e verídica, o comportamento externado pela demandante, publicamente, esta mostrou-se suscetível, simplesmente, porque a matéria, segundo sua leitura particular e o seu entendimento pessoal, supostamente, lhe desfavorece perante seus próprios pares e supostamente estaria a lhe causar danos extrapatrimoniais.

Ora veja, “data maxima venia”, isso não é demérito que se possa atribuir ao demandado, uma vez que em plena vigência do Estado Democrático de Direito, perante uma sociedade democrática e plural, a maturidade reserva (ou ao menos haveria de reservar aos mais experimentados, em especial, saber conviver com posicionamentos adversos, os quais nem sempre vão ao encontro do que se espera que seja validado, aplaudido ou festejado.

Assim prossegue de forma notadamente açodada e genérica a autora em sua petição inicial, conforme passamos a transcrever a referida afirmação (grifamos):

“Com efeito, está bem evidente que o DEMANDADO somente buscou proferir ataques pessoais e incitar a violência moral (não podendo ser descartado o risco de violência física) contra a AUTORA...”

(Fl. 04 da petição inicial)

A afirmação colocada em destaque e entre parênteses pela demandante (não pode ser descartado o risco de violência física), que ao seu entender supostamente receberia do demandado, por outro lado, ao entender do demandado é melhor traduzido pelo que se conceba pelo surreal e pelo que somente habita apenas ao imaginário da autora, haja vista que o demandado não possui perfil primitivo de promover ofensas físicas a quem quer que seja. Tal devaneio da demandante destoa totalmente do viver do demandado, o qual conta com 55 (cinquenta e cinco) anos de exercício da profissão de Jornalista, tendo ocupado cargos públicos como Chefe da Casa Civil do Governo do Estado, Secretário da Fazenda de Porto Alegre, além de ter sido Coordenador de Bancada na Assembleia Legislativa do RS. Desta forma, a despeito do demandado mesclar experiência e juventudes acumuladas, o tempo lhe permite, de há muito, bem discernir o que seja útil, relevante e importante, sendo que as agressões físicas jamais foram ou merecem crédito em seu comportamento ou em sua lista de prioridades.

Novamente, de forma genérica e açodada a autora assim afirma em sua petição inicial (grifamos):

“A ofensa aos direitos de personalidade se concretizou na medida em que o REQUERIDO proferiu ostensiva acusação de que seria a DEMANDANTE uma Magistrada parcial, isto é, que não tem compromisso com a lei e com o interesse público, ferindo as premissas instituídas para exercício da judicatura.”

(Fl. 04 da petição inicial)

Francamente, não se pode constatar tal afirmação no texto publicado pelo demandado em 27-03-2021. Consequentemente, referida afirmação realizada pela autora, na verdade, trata-se de uma leitura pessoal e particular da demandante, a qual não corresponde a verdade, haja vista que até onde se saiba, a autora não dispõe de comunicação com o cosmos, ou dons premonitórios, para adivinhar e afirmar com precisão o que se passa na mente do demandado.

Bastaria se questionar o que nem mesmo a autora apontou, ou demonstrou, em sua petição inicial, para se dissolver por completo a afirmação que estamos a comentar:

- Qual a palavra ou expressão e onde se encontram na matéria publicada pelo demandado, no dia 27-03-2021, a suposta “acusação ostensiva” de que “seria a demandante uma Magistrada parcial”?

Ora veja, em nenhum momento a própria demandante apontou de forma clara e objetiva ou demonstrou com precisão qual a palavra, ou qual expressão escrita pelo demandado que conteria a suposta “acusação ostensiva” que supostamente colocaria a “demandante como Magistrada parcial”.

Certamente, a demandante tem pleno conhecimento que ao exercer a Magistratura, segundo o Ordenamento Jurídico (Lei Estadual 6.929/75⁵ e Lei Complementar n.º. 35/79⁶) deve reservar-se e não exercer política-partidária, conforme passamos a transcrever (grifamos):

“LEI ESTADUAL N.º. 6.929/75

Art. 28 - **É vedado ao juiz**, sob pena de perda do cargo judiciário:

[...]

III - **exercer atividade político-partidária;**

LEI COMPLEMENTAR N.º. 35/79

Art. 26 - **O magistrado vitalício somente perderá o cargo**

[...]

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo **nas hipóteses seguintes:**

[...]

c) **exercício de atividade político-partidária.”**

Nada impede e jamais impediria que a autora, como Magistrada, tenha opinião política e que venha querer externá-la. Longe disso. Mesmo sendo o Juiz-Estado, Magistrados são feitos, evidentemente, “de carne e osso”, possuem sentimentos, identidades, paixões, amores, proximidades, afinidades, repulsas, sobre os temas dos mais diversos matizes. Todavia, como Juiz-Estado, verdade seja dita, Magistrados devem, sim, ter reservas para se pronunciarem ostensivamente acerca de certos temas, em especial, sobre política, sob pena de serem dados como suspeitos ao atuarem em certos feitos que exatamente a ostensividade das manifestações assumidas poderiam colocar em xeque a imparcialidade e a isenção tão elementares e dignas do bem decidir e do julgar, ao se exercer a judicância.

⁵ Disponível em <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2006.929.pdf> Acessado em 18-08-2021.

⁶ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm Acessado em 18-08-2021.

Certamente, não foi por acaso que a ASSTBM (Associação dos Sargentos, Subtenentes e Tenentes) ficou perplexa, a ponto de divulgar, em 15-07-2019, uma nota de repúdio⁷, em relação a própria decisão da autora, que o demandado publicou em seu site. Na referida nota, a ASSTBM identificou outro Twibbon escolhido, voluntariamente, pela autora e divulgado com sua foto na sua conta na rede social do Facebook, qual seja, a campanha e a causa de se identificar, pasme Vossa Excelência como: **“Eu sou da BALBÚRDIA”**. Senão vejamos o Twibbon escolhido e divulgado pela demandante:



Pode-se inferir que, novamente, mas certamente, não por “coincidência”, a autora escolheu uma causa e uma campanha identificada com a ideologia-política de esquerda, fazendo questão de divulgar sua adesão, com sua foto e o Twibbon escolhido na conta que possui na rede social do facebook.

Prossegue a autora, novamente de forma açodada, ao assim afirma em sua petição inicial (grifamos):

“Ao veicular essas afirmações, POLÍBIO BRAGA ainda afirmou ser “claro o ativismo político de Lourdes Helena”, acendendo na construção da ideia de que tanto a decisão proferida em 2019, quanto aquela proferida no dia 27 de março deste ano, seriam fruto somente de ativismo político, sendo prova de que a DEMANDANTE integraria um movimento político “lulopetista” identificado como “Resistência”.

(Fl. 04 da petição inicial)

Francamente.

Em nenhum momento o demandado afirma que referidas decisões (de 2019 e de 2021) teriam sido fruto somente de ativismo político da autora.

Todavia, ao se analisar, de forma atenta e percuciente, que a autora aderiu voluntariamente aos Twibbons alhures referidos, bem como os divulgou com suas próprias fotos em sua conta na rede social facebook, manifestando apoio a campanhas amplamente divulgada em rede social de cunho político-ideológico de esquerda e, desse modo deixando visível e claríssima sua oposição, publicamente, ao candidato de ideologia política direita, fato é, que a autora, e não o demandado, demonstrou estar alinhada ao “lulopetismo” e ao movimento identificado como “Resistência”. Ora veja, as frases contidas nos Twibbons da demandante são claríssimas: “Se fere minha existência, eu serei resistência” e “Eu sou da BALBÚRDIA”. Constata-se assim, claramente, que a própria demandante aderiu e se identifica com o movimento da chamada “Resistência” e com o movimento da “Eu sou da

⁷ Disponível em <https://www.asstbm.org.br/2019/07/15/nota-de-repudio-ao-ato-da-juiza-que-soltou-trafficantes-presos-em-porto-alegre/> Acessado em 18-08-2021.

BALBÚRDIA”, não sendo o demandado responsável ou culpado ou pela identificação que a demandante queira ter e divulgar publicamente.

Novamente, de forma açodada a autora assim afirma em sua petição inicial (grifamos):

“... POLÍBIO BRAGA pretendeu e conseguiu causar indisposição pública contra a AUTORA, insuflando os leitores de seu blog para que emitissem comentários ofensivos em massa, e notadamente se omitindo do dever de apontar na matéria as razões legais que justificaram as duas decisões proferidas pela REQUERENTE no exercício da judicatura.”

(Fl. 04 da petição inicial)

Ao se circunscrever a afirmação acima transcrita da parte autora à notícia publicada pelo demandado em no dia 27-03-2021 tem-se que referida afirmação da demandante, além de inverídica, adentra no campo da má-fé, uma vez que se trata de um sofisma, ou seja, de um raciocínio concebido com o objetivo de produzir a ilusão da verdade, que, embora simule um acordo com as regras da lógica, apresenta, na realidade, uma estrutura interna inconsistente, incorreta e deliberadamente enganosa.

A uma, porque o demandado não fez convocações, não estimulou, não deu ordens de condutas, não sugeriu ou ditou comportamentos aos seus leitores, não os concitou, não os convidou, nem tampouco lhes pediu que assumissem, ou aderissem a qualquer tipo de comportamento.

A duas, porque consta claramente na matéria publicada, aliás, colada na petição inicial da própria autora, conforme passamos a transcrever, o ponto em que as razões legais que justificam a decisão de autora, senão vejamos (grifamos):

Conheça melhor a juíza Lourdes Helena. Ela é da resistência. Hoje, a magistrada impediu a reabertura do comércio de Porto Alegre.



A publicação ao lado foi capturada no dia 13 de julho de 2019, logo depois que a juíza Lourdes Helena Pacheco da Silva mandou soltar 6 perigosos traficantes, todos eles presos em flagrante e no momento em que se encontravam com 4 toneladas de maconha. Na época, como hoje, ela era plantonista. A juíza alegou violência policial, sua ordem foi revogada, mas os bandidos já tinham fugido quando a polícia tentou recapturá-los.

Lourdes Helena é a mesma plantonista que hoje decidiu que é ilegal o decreto do prefeito Sebastião Melo, que autorizou a abertura do comércio, bares e restaurantes nestes sábado e domingo. O prefeito vai recorrer, até mesmo porque segundo decisão do STF (ADPF 672) a "competência é concorrente entre governos estaduais e municipais" e resta assegurada a plena legalidade da Lei Federal 13.979/020, que veEs Poderes Executivos Federal e Municipais.

Na época, como agora, a juíza foi severamente criticada nas redes sociais. Ela foi defendida por uma entidade chamada Associação Juizes para a Democracia, de inspiração e atuação esquerdopata. Aliás, na postagem ao lado, objeto de **print** na ocasião (a juízadeletou todas as postagens feitas na época), fica claro o ativismo político de Lourdes Helena. No entorno da sua foto, ela escreveu esta consigna lulopetista, muito em voga na época, logo depois da eleição de Bolsonaro (**CLIQUE AQUI** para entender o que foi o movimento lulopetista Resistência, 2018 e 2019):

- *Se fere minha existência, eu serei resistência.*

Percebe-se, assim, que as razões legais de ambas decisões (a de 2019 e a de 2021) estão mencionadas pelo demandando na matéria: a primeira, sob a fundamentação de ter ocorrido violência policial aos traficantes, ao passo que a segunda, por ilegalidade. Mais, no caso da segunda decisão, o demandado inclusive esclarece aos leitores que o Prefeito de Porto Alegre iria recorrer da decisão com base na recente decisão do STF na ADPF 672 e na Lei Federal 13.979/20.

Assim sendo, a afirmação em comento da demandante trata-se, mais uma vez, de algo que somente existe em seu imaginário particular, ou que o surreal explique por si só. Além disso, é afirmação realizada através de sofisma, a qual viola os Princípios da Probidade e da Lealdade Processual, e que se caracteriza como de má-fé segundo a Lei Processual.

Ao longo das fls. 05-09 da petição inicial, com o intuito de “dar volume” em sua tese, a autora demonstra que sua pretensão deduzida em juízo é exatamente como um monte de açúcar que se dissolve ao receber o primeiro jarro cheio de água. Ora veja, a demandante chegou ao cúmulo de transcrever 61 (sessenta e um) comentários realizados por leitores do demandado, ou seja, por terceiros que o autor não possui a mínima ingerência e nem pode ser responsabilizado em relação ao que queiram comentar, ou declarar seus leitores.

Novamente, de forma açodada e de má-fé, a autora assim afirma em sua petição inicial (grifamos):

“É de notar, especialmente, que grande parte dos comentários ofensivos permitidos e incentivados pelo RÉU foram realizados por perfis “anônimos”, o que torna ainda mais grave a conduta do REQUERIDO, que sequer atendeu sua obrigação de moderar (exercer a função de moderação do conteúdo, posto que se caracteriza como provedor de aplicações de internet) os comentários.

(Fl. 09 da petição inicial)

Ultrapassa ao surreal a afirmação acima transcrita.

O demandado não realizou quaisquer “incentivos” aos comentários, tal como a demandante está a afirmar de forma lamentável!

Bastaria se questionar o que nem mesmo a autora apontou de forma clara e objetiva, ou demonstrou com precisão em sua petição inicial, para se dissolver por completo a afirmação acima transcrita:

- Se supostos incentivos houvessem ocorrido de parte do réu, por que, então, a autora não os transcreveu, nem tampouco os apontou, da mesma forma como fez com todos os comentários transcritos?

Verdade seja dita Excelência, a demandante não os transcreveu, nem tampouco os apontou, ou os mencionou em sua petição inicial, porque não existem! Referidos “incentivos” pertencem mais uma vez, ao imaginário da autora e, no presente caso, bem traduzidos pelo surreal. Somados a forma açodada de se comportar em juízo no presente caso, por meio da tentativa de alterar a verdade dos fatos, da afirmação do que sabe ser inverídico, da violação aos Princípios Processuais da Lealdade e da Probidade, bem como do que a Lei Processual, tal comportamento processual caracteriza-se como má-fé.

Voltamos a ressaltar, o demandado não é responsável, nem possui qualquer ingerência sobre a liberdade e a vontade de quem queira ler sua página e comentar ou se manifestar sobre as notícias publicadas.

Novamente, de forma genérica e açodada a autora assim afirma em sua petição inicial (grifamos):

“Palavras grotescas, repudiáveis em qualquer contexto, foram utilizadas para diretamente atentar contra os direitos de personalidade da pessoa natural da AUTORA, para humilhá-la, feri-la, colocá-la em situação de inferioridade moral e humana perante si mesma e a sociedade.”

Mais uma vez a autora não refere de forma clara e objetiva quais seriam tais palavras grotescas e repudiáveis.

Eis que, em determinado ponto de sua petição inicial, especificamente, a fl. 10, a autora promove um verdadeiro contraste. Um misto de ironia e de incoerência à luz da realidade, senão vejamos, conforme passamos a transcrever: (grifamos):

“Porém, o RÉU desvinculou-se do nobre desiderato que deveria ser observado por um jornalista tão experiente.

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros - Fenaj, observando a conduta esperada dos profissionais, estabelece que “O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação” (artigo 4º). A pauta da profissão, por isso mesmo, tem por norte “divulgar os fatos e as informações de interesse público” e “lutar pela liberdade de pensamento e de expressão” (artigo 6º, incisos II e III).

Todavia, é dever compulsório do jornalista, no exercício do seu relevante mister, “respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão” (artigo 6º, inciso VIII), sendo-lhe expressamente defeso pelo código de conduta profissional “usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime”:

Buscando alicerçar tal façanha, a autora volta a transcrever, agora à fl. 11, pasme Vossa Excelência, os comentários de terceiros que entende ofensivos, para através deste expediente buscar alcançar, açodadamente, a responsabilização do demandado.

Ao se analisar o 1º parágrafo acima transcrito “Porém, o RÉU desvinculou-se do nobre desiderato que deveria ser observado por um jornalista tão experiente.” tem-se desvelada a ironia, na medida em que a autora, sabendo que o demandado é Jornalista e que larga experiência profissional como Jornalista (fato este público e notório) escreve por entrelinhas, de maneira subliminar, dando a entender clarissimamente que o mesmo não seria considerado experiente, por supostamente entender que descumpriu o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.

Ao que se pode constatar, a demandada mede o demandado com uma régua e com uma medida, exigindo do mesmo uma determinada conduta. Todavia, a mesma régua e a mesma medida, evidentemente, não lhes serve para medir seus próprios gestos, na medida que,

mesmo tendo a autora escrito por entrelinhas e de forma subliminar, questionando, ironicamente, a experiência do demandado, mesmo sabendo que o mesmo possui larga experiência profissional, pasme Vossa Excelência, afirma que o demandado possui *“o objetivo ilícito subjacente ao texto”*, afirmando ainda que foi o demandado que produziu um *“texto irresponsável”*, conforme passamos a transcrever (grifamos):

“O objetivo ilícito subjacente ao texto do jornalista POLÍBIO BRAGA foi plenamente alcançado, em prejuízo da DEMANDANTE, já que como consequência de **seu texto irresponsável**, sessenta e um (61) raivosos comentários foram enviados e postados no blog, sendo a maioria recheados de palavras infamantes à honra objetiva e subjetiva, à dignidade e ao sentimento de amor próprio da AUTORA.”
(Fl. 11 da petição inicial)

Chega ser **inacreditável** que a autora tenha escrito isso em uma petição inicial.

Certamente, além da inverdade contida na afirmação acima transcrita, nem quem faz uso de instrumentos para promover embustes por meio de adivinhações conseguiria chegar a tal conclusão digna do absurdo.

Sábio Freud, quando escreveu a máxima da psicologia:

- “Quando Pedro me fala de Paulo, sei mais de Pedro do que de Paulo.”

Com efeito, eis agora desvelada **a incoerência à luz da realidade**, como seja, **a autora tem pleno conhecimento que o demandado é jornalista e conta com experiência profissional consolidada**, ou seja, **ao exercer sua profissão, o demandado tem em seu favor a liberdade de imprensa consagrada pela Constituição Federal**. Todavia, pasme Vossa Excelência, **mostrando um comportamento completamente suscetível, próprio de quem não sabe conviver com divergências em uma sociedade livre, plural e democrática, a demandante demonstra claramente que o demandado somente seria validado, se escrevesse algo que a enaltecesse, a dignificasse, a prestigiasse, a engrandecesse.**

Vejam os que a autora “conseguiu” escrever em sua petição inicial (grifamos):

“É flagrante que **POLÍBIO não pretendia enaltecer, dignificar, prestigiar, engrandecer a DEMANDANTE quando a insere num suposto movimento ideológico de esquerda, pejorativamente qualificado como lulopetista**, e procura “demonstrar” que suas decisões foram pautadas apenas por interesses ideológicos.”

Salta aos olhos e é de se ficar perplexo ao se ler o excerto acima transcrito escrito pela demandante.

Em plena era da sociedade da informação e do conhecimento, era esta pautada pela liberdade de imprensa, os “anseios” da demandante não fazem qualquer sentido e não

possuem qualquer razão de ser, uma vez que reportam ao crivo dos censores, dos idos tempos de períodos de exceção ao regime democrático. Ademais, períodos este que causa espécie a democracia, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, bem como aos que exerciam (e ainda exercem) a profissão de Jornalista.

Com efeito, a própria autora aderiu voluntariamente aos Twibbons alhures referidos, os divulgou com suas próprias fotos em sua conta na rede social facebook, manifestando apoio e aumentando a exposição das campanhas amplamente divulgadas em rede social de cunho político-ideológico de esquerda e com isso, demonstrou se opor, publicamente, ao candidato de ideologia política direita. Porém, inacreditavelmente, a autora chega ao cúmulo de atribuir ao demandado o fato de que a inseriu um suposto movimento ideológico de esquerda pejorativamente qualificado como “lulopetista”. Em síntese, apenas mais uma, de tantas já incontáveis afirmações que a demandante realizou no presente caso, de forma inverídica e que a Lei Processual conceitua como má-fé.

Convenhamos, convém a autora conceber que a liberdade de imprensa não é exercida por se atender os anseios do que se quer ler, de bajulações que de alguma forma parece se necessitar receber, de rufos e tambores que se pretenda ouvir e fazer escutar a qualquer custo de forma enfadonha.

Com o perdão da redundância a liberdade de imprensa é e há de ser exercida livremente por quem exerce o Jornalismo, sem mordanças ou prestação de favores para amaciar o desejo de certos egos.

Ora veja, é exatamente a falta da liberdade de imprensa que traduz o que de pior se consome na atual sociedade da informação e do conhecimento, o que seja, a desinformação alienante, levada a efeito pela divulgação de factóides, de superfluidades, de inutilidades, de pautas irrelevantes, que somente o sensacionalismo barato, pedestre e de 5ª classe consegue demonstrar apreço ao preferir as versões, em vez dos fatos, porém, jamais alcançando alguma importância a verdade.

A pretensão deduzida em juízo pela autora é o típico caso de quem denota ter dificuldades de conviver com a liberdade de imprensa, posto que revela claramente o intuito de se realizar “o crivo do Estado”, antes que alguém que exerce o Jornalismo, após apurar os fatos, queira publicar a matéria livremente, como se ainda fosse possível conviver com a censura de idos tempos, para que então se passe a validar como verdade, apenas o que se deseja que seja publicado.

Novamente de forma açodada, inverídica e de má-fé, vejamos o que a autora “conseguiu” escrever em sua petição inicial (grifamos):

“Não há como negar, ainda, que a manifestação do REQUERIDO POLÍBIO BRAGA, ao atribuir como único fundamento para os atos praticados pela DEMANDANTE um viés político-ideológico pessoal, imputa-lhe conduta capaz de ser tipificada como Prevaricação, dando azo a um inominável linchamento público.”(Fl. 13 da petição inicial)

É inacreditável, inimaginável e surreal que a autora tenha “conseguido escrever” o que escreveu no excerto acima transcrito de sua petição inicial.

O demandado mencionou, claramente, que a primeira decisão da autora (de 2019) e a segunda decisão (de 2021) se deram, respectivamente, por ter ocorrido violência policial aos traficantes e por ilegalidade. Todavia, de forma extremamente lamentável e de má-fé a autora busca construir uma narrativa, para que este Juízo incorra em erro e creia que o autor supostamente teria “atribuído como fato único para os atos praticados pela DEMANDANTE um viés político-ideológico pessoal, imputa-lhe conduta capaz de ser tipificada como Prevaricação”.

Francamente.

Isso é de todo inaceitável e o demandado rechaça completamente as afirmações da autora por serem, mais uma vez, inverídicas e de má-fé.

É constrangedor ler uma petição inicial, em que a parte autora seja uma Magistrada e que se porte em juízo de má-fé, alterando a verdade dos fatos, por meio de sofismas e através de afirmações completamente inverídicas.

**DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E
A HONRA (OBJETIVA E SUBJETIVA) DA AUTORA
E
DA INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DO DEMANDADO**

PONTO 1 - DA LIBERDADE DE IMPRENSA, DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA E DO TEMA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO

Conforme se pode ver claramente, não há qualquer violação a honra (objetiva e subjetiva) da autora, por parte do demandado, nem tampouco violação dos direitos de personalidade da demandante ou abuso de direito do demandado.

No caso em tela, as matérias divulgadas pelo demandado e referidas na petição inicial são consideradas matérias de relevante interesse público. Mais, ao noticiar os fatos o demandado o fez exercendo sua profissão de Jornalista e assegurado pela garantia constitucional da liberdade de imprensa.

Nesse sentido a Constituição Federal assim consagra:

“Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - **é livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;

V - **é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem**;

[...]

IX - **é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença**;

[...]

XIII - **é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...]

XIV - **é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional**;

[...]

Art. 220. **A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º **Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.**”

Ao divulgar as matérias referidas na petição inicial pela autora e ao exercer a sua profissão de Jornalista neste particular o demandado se pautou em harmonia com o que dispõe o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, conforme dispõem os seguintes dispositivos assim transcritos (grifamos):

“Art. 4º **O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos**, razão pela qual **ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação**.

[...]

Art. 6º **É dever do jornalista:**

I - **opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão**, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

II - **divulgar os fatos e as informações de interesse público**;

III - **lutar pela liberdade de pensamento e de expressão**;

IV - **defender o livre exercício da profissão**;

V - **valorizar, honrar e dignificar a profissão**;

VI - não colocar em risco a integridade das fontes e dos profissionais com quem trabalha;

VII - **combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercidas com o objetivo de controlar a informação;**

VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

IX - **respeitar o direito autoral e intelectual do jornalista em todas as suas formas;**

X - **defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito;**

XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias;

XII - respeitar as entidades representativas e democráticas da categoria;

XIII - denunciar as práticas de assédio moral no trabalho às autoridades e, quando for o caso, à comissão de ética competente;

XIV - combater a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza.”

Não há, portanto, no agir do demandado, ao exercer sua profissão de Jornalista e ao publicar as matérias referidas na petição inicial, qualquer ato ilícito ou lesivo a honra (objetiva e subjetiva) da autora, nem tampouco aos direitos de personalidade da demandante, ou abuso de direito pelo demandado, muito menos ânimo ou intenção de lesar a demandante, tal como a pretensão é deduzida em juízo.

Vejamos **como se encontra a jurisprudência nos Tribunais Estaduais em matérias que envolvem relevante interesse público, a exemplo do caso em tela:**

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM. JORNAL. DANO MORAL. A manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. A liberdade de expressão é fundamento essencial da sociedade democrática. As regras da responsabilidade civil têm aplicação, com a finalidade de garantir a indenização do dano por ventura provocado. Na imprensa, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação submetem-se a regime de liberdade, conforme o art. 220 da CF. No caso, não está presente a violação ao direito de personalidade da parte autora. Considerando os fatos ocorridos, estes normalmente são alvo de reportagem, estando abrangidos no direito de informar da imprensa. Fatos verídicos noticiados, de interesse da comunidade. Ausência de ato ilícito ou de excesso. Apelação do provida. (Apelação Cível, Nº 70082357641, Décima Câmara Cível,

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANOS MORAIS COLETIVOS. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA DE JORNALISTA EM PROGRAMA DE RÁDIO. ÔNUS DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ACERCA DO VALOR JURÍDICO DE NATUREZA METAINDIVIDUAL OBJETO DE VIOLAÇÃO, ASSIM COMO A SUA PROTEÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. INSUFICIÊNCIA NÃO CORRIGIDA POR OCASIÃO DA EMENDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. ação civil pública proposta pelo ministério público reclamando indenização por danos morais coletivos alegadamente decorrentes de manifestação opinativa de jornalista em programa de rádio acerca de assalto de grande magnitude à agências bancárias na cidade de Criciúma/sc. **No caso concreto, a pretensão vem embasada na alegação de que as manifestações do jornalista demandado, tidas pelo agente ministerial como ofensivas, imaturas e irresponsáveis, feriram a autoestima dos agentes de segurança pública, bem como colocaram em risco a vida e a integridade física de todos os empregados de instituições bancárias, assim como de seus clientes.** Fundamentação jurídica que se limita a afirmar genericamente a legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento de ação para a defesa de direitos difusos e coletivos, a transcrever o conceito legal de tais direitos previstos no CDC e a invocar precedentes jurisprudenciais que reconhecem a possibilidade de indenização por danos morais coletivos, sem a necessária correlação com o caso em apreço. **Os requisitos previstos nos incisos do §1º do art. 489 do CPC devem também ser observados pelas partes litigantes, trazendo o ônus de fundamentação jurídica específica acerca dos pedidos e, sobretudo, da causa de pedir que embasa a pretensão, não bastando, para tanto, a mera remissão à texto legal, a invocação de conceitos jurídicos indeterminados sem explicar a sua incidência quanto ao objeto da controvérsia ou a invocação de precedentes jurisprudenciais sem a demonstração de sua vinculação à tutela jurisdicional reclamada. Revela-se imprescindível, para o regular prosseguimento de ação civil pública cujo pedido seja de condenação ao pagamento de danos morais coletivos com base no exercício da livre manifestação do pensamento em veículo de imprensa, que a parte autora indique, ainda que minimamente, qual o valor jurídico de natureza metaindividual foi objeto de violação, assim como a sua proteção pelo ordenamento jurídico e, via de consequência, por qual motivo a manifestação caracterizou abuso de direito,** possibilitando o juízo de ponderação necessário para o julgamento dos casos em que há conflito de valores constitucionais envolvidos. No caso, a interpretação subjetiva pessoal acerca dos hipotéticos efeitos decorrentes da manifestação opinativa do jornalista não traduz juridicamente um direito metaindividual difuso ou coletivo previsto no ordenamento jurídico que demande tutela por meio da Ação Civil Pública, cujo

desiderato primordial é a proteção aos direitos fundamentais da coletividade, o que, além de configurar a ilegitimidade ativa do Ministério Público, denota a ausência de pressuposto básico necessário à sua regular tramitação da mera narrativa das expressões emanadas pelo jornalista e o juízo subjetivo de desgosto e reprovação quanto ao seu conteúdo, não há a necessária correlação lógica ou jurídica à eventual violação injusta e intolerável a valores fundamentais da coletividade ou a direitos metaindividuais protegidos pelo ordenamento jurídico que seja capaz de levar à conclusão da alegada ocorrência dos danos morais coletivos reclamados. **Ausência de conexão lógica entre os fatos narrados e a conclusão, incidindo no vício previsto no §1º do art. 330 do CPC.** Inviabilidade de acolhimento do pedido subsidiário para que seja oportunizado prazo para que Colegitimados assumam o polo ativo da ação, pois, além de não se enquadrar na hipótese prevista no §3º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, **a inicial não preenche o necessário requisito de fundamentação específica, não restando minimamente identificado na causa de pedir a ocorrência de violação a direito** metaindividual difuso ou coletivo **a justificar o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.** RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 51139815920208210001, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 16-06-2021)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DANO MORAL - Indenização - Alegada ofensa à honra subjetiva dos autores causada por texto ofensivo contido em matéria publicada em jornal de circulação regional - Descabimento - Matéria que não extrapolou os limites de informação - Liberdade de imprensa que inclui não só o direito de informar fatos, mas também o de expor opiniões próprias acerca das pessoas referidas - Demandantes, que se por tratarem de pessoas públicas, estão mais sujeitos à crítica exacerbada - Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 0092405-56.2003.8.26.0000; Relator (a): Galvão Toledo Júnior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 01/12/2009; Data de Registro: 23/12/2009)

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Responsabilidade civil extrac contratual. Dano moral. Ofensa à honra. Matéria jornalística. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Ausência de violação aos direitos da personalidade da parte autora. Ilícito não configurado. Divulgação de assunto de interesse público no exercício do direito de liberdade de imprensa e sem violar outros direitos fundamentais. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1006441-20.2020.8.26.0344; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021)

RESPONSABILIDADE CIVIL – **Jornalismo investigativo** – Matéria que traz gravação de videochamada feita sem autorização dos autores – Repórter que se faz passar por pessoa interessada em comprar e aplicar silicone industrial em seu corpo, atividade praticada pelos autores – "Bombardeiras" - Liberdade de imprensa versus direito de imagem – Juízo de ponderação - **Possibilidade de utilização da imagem dos autores sem prévia autorização, diante do interesse público na divulgação do fato** – Atuação dos autores que pode configurar crime – Autora que se apresentava em grupos de rede social voltados à aplicação do silicone industrial no corpo humano - **Matéria que manteve o conteúdo informativo – Ausência de ilicitude na apresentação levada ao ar – Limites éticos do jornalismo que devem ser analisados de forma ponderada – Ausência de direito à retirada da informação do ar – Liminar cassada - Dano moral não configurado – Improcedência - Recurso provido.**

(TJSP; Apelação Cível 1042717-40.2019.8.26.0100; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. **ENTREVISTA** DE RÁDIO CONCEDIDA PELO PREFEITO MUNICIPAL VEICULADA PELA RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **INSURGÊNCIA DA ENTIDADE AUTORA.** PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ORIGEM E CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO DE NULIDADE DO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. OBJETO DO FEITO QUE NÃO COMPORTA NENHUMA SITUAÇÃO QUE ENSEJASSE A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO QUE SERIA PRESCINDÍVEL PARA O FIM PRETENDIDO. TESES PREFACIAIS AFASTADAS. **MÉRITO.** AVENTADO DIREITO DE RESPOSTA. INSUBSISTÊNCIA. **INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO NA MATÉRIA VEICULADA PELO PROGRAMA DE RÁDIO. MERA DIVULGAÇÃO DA OPINIÃO CRÍTICA DO AGENTE POLÍTICO NO TOCANTE A ASSUNTO DE MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO. TEOR INFORMATIVO INERENTE À LIBERDADE DE IMPRENSA. SENTENÇA MANTIDA.** FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. **RECURSO CO-NHECIDO E DESPROVIDO.** (TJSC, Apelação Cível n. 0301256-17.2017.8.24.0081, de Xaxim, rel. Osmar Nunes Júnior, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 12-03-2020).

RESPONSABILIDADE CIVIL - REPORTAGEM JORNALÍSTICA - CONTEÚDO NARRATIVO - AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DIFAMATÓRIA - INVERACIDADE NÃO DEMONSTRADA - CF, ART. 5º, IX - LIBERDADE DE IMPRENSA - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO Em homenagem à liberdade de imprensa, **inexiste o dever de indenizar por parte de periódico que publica reportagem de cunho investigativo, sem intento difamatório, que se limita a descrever contexto fático e apontar situações suspeitas, cuja inveracidade não foi demonstrada, sob pena de cercear o direito da população à informação sobre fatos de interesse público.** (TJSC, Apelação Cível n. 0012605-21.2013.8.24.0020, de Criciúma, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 16-10-2018).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. **LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE NÃO DESBORDA DOS LIMITES DO DIREITO DE INFORMAR E CRITICAR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA.** SENTENÇA MANTIDA.

I. Longe de traduzir cerceamento de defesa, o julgamento antecipado do mérito é um imperativo legal quando o cenário dos autos descortina o predomínio da matéria de direito e a suficiente elucidação da matéria de fato relevante para a resolução do litígio, a teor do que dispõem os artigos 355 e 370 do Código de Processo Civil.

II. Como não existem antinomias no plano constitucional, se os direitos da personalidade, essencialmente direitos fundamentais (CF, art. 5º, V e X), estiverem em confronto, em dada hipótese, com outro direito da mesma estatura constitucional, como o direito à manifestação do pensamento, o direito à liberdade de expressão, o direito à atividade de comunicação e o direito à informação (CF, arts. 5º, IV, IX e XIV e 220), cabe ao juiz, guiado pelo princípio da proporcionalidade, desvendar aquele que deve ser prestigiado na solução do litígio.

III. Não desborda das raias da legalidade nem abandona a linha informativa protegida constitucionalmente matéria jornalística que reproduz e contextualiza fatos de interesse público relativos a atividades de ex-Presidente da República que despertaram a atuação do Ministério Público.

IV. A linguagem jornalística é pautada pela compreensão dos seus destinatários e por isso não se considera ilegítimo o emprego de termos e expressões aptos a traduzir para o senso comum a linguagem própria de cada ramo do conhecimento. Daí porque a utilização dos termos "investigação" e "operador", desde que devidamente contextualizada e usada para tornar

clara a assimilação da reportagem, não evidencia nenhuma ilicitude ou desvio do direito de informação.

V. Se a matéria jornalística não transpõe as fronteiras dos direitos de manifestação do pensamento e de informação consagrados nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal, não há que se falar em responsabilidade civil do jornalista ou do órgão de imprensa.

VI. O ato praticado no exercício regular de direito é desprovido de ilegalidade e, por via de consequência, não induz à responsabilidade civil do agente, na esteira do que estatui o artigo 188, inciso I, do Código Civil.

VII. Recurso conhecido e desprovido.

(TJDFT, Acórdão 1145377, 20150110959884APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/11/2018, publicado no DJE: 22/1/2019. Pág.: 324/333”

Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca de matéria jornalística de relevante interesse público (grifamos):

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS.**

1. **Discussão acerca da potencialidade ofensiva de matéria publicada em jornal de grande circulação, que aponta possível envolvimento ilícito de magistrado com ex-deputado ligado ao desabamento do edifício Palace II, no Rio de Janeiro.**

2. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

4. **A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.**

5. **A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.**

6. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.

7. Ainda que posteriormente o magistrado tenha sido absolvido das acusações, o fato é que, conforme apontado na sentença de primeiro grau, quando a reportagem foi veiculada, as investigações mencionadas estavam em andamento.

8. A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua

veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados.

9. Não houve, por conseguinte, ilicitude na conduta da recorrente, tendo o acórdão recorrido violado os arts. 186 e 927 do CC/02 quando a condenou ao pagamento de compensação por danos morais ao magistrado.

10. Recurso especial de YARA DIAS DA CRUZ MACEDO E OUTRAS não conhecido.

11. Recurso especial da INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A provido.

12. Recurso especial de ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO julgado prejudicado.

(REsp 1297567/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013)”

Vejam os que decidiu o Supremo Tribunal Federal em **2 (dois) caso paradigmáticos** ao estabelecer as diretrizes sobre a liberdade de imprensa, a liberdade de informação jornalística e sobre matérias de relevante interesse público (grifamos):

“**EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE**

ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. **RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS.** PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação. **2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABRACAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL.** A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. **Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos.** O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. **3. O CAPÍTULO**

CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na

empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inftem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento anti-jurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente

compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa".

7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira).

8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência

e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, **nas palavras do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público"**.

9. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País apôs o rótulo de "plena" (§ 1º do art. 220).

10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. 10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema. 10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País. 10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição". A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da

parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursão do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso. 11. **EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa.** O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. 12. **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

(ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020)

EMENTA: LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. DIREITO DE CRÍTICA. PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER. AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI". AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS.

JURISPRUDÊNCIA. DOCTRINA. **JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DA “AÇÃO INDENIZATÓRIA”. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, PARCIALMENTE CONHECIDO, É, NESSA PARTE, PROVIDO.** DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra acórdão, que, confirmado, em sede de embargos de declaração (fls. 57/59), pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, está assim ementado (fls. 47): “AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPRENSA. DANO MORAL. REPORTAGEM QUE SE PRETENDE MERAMENTE INFORMATIVA, MAS QUE OFENDE A HONRA SUBJETIVA. A liberdade de imprensa deve, sempre, vir junto com a responsabilidade da imprensa, de molde a que, em contrapartida ao poder-dever de informar, exista a obrigação de divulgar a verdade, mesmo que com críticas feitas pelo jornalista à conduta da pessoa abrangida pela notícia, mas sempre preservando a honra alheia, ainda que subjetiva. Quem, a pretexto de noticiar e criticar, assaca injúrias, é obrigado a indenizar. Juros moratórios. Incidência desde a data da publicação, uma vez que, nos ilícitos extracontratuais, o seu causador é considerado em mora desde que o perpetua. Segundo apelo provido, prejudicado o primeiro.” (grifei) A parte ora agravante, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustenta que o Tribunal “a quo” teria transgredido os preceitos inscritos no art. 5º, incisos IV, V, IX, X e XXXV, no art. 93, IX, e no art. 220, §§ 1º e 2º, todos da Constituição da República. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a suposta ofensa aos princípios inscritos no art. 5º, XXXV, e no art. 93, IX, do texto constitucional, caso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável, quanto a tais alegações, a cognoscibilidade do recurso extraordinário em referência. De outro lado, no entanto, e no que concerne às demais alegações de transgressão ao ordenamento constitucional, impõe-se, quanto a elas, o conhecimento do apelo extremo em questão, eis que, além de configurado o prequestionamento explícito dos temas constitucionais nele versados, resulta evidente, na espécie, a ocorrência de conflito direto com o texto da Constituição da República, notadamente com os preceitos inscritos nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º e no art. 220, §§ 1º e 2º, da Carta Política. Tais circunstâncias levam-me, desse modo, a conhecer, em parte, do recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento. Sendo esse o contexto, passo a examinar a controvérsia constitucional ora suscitada na presente sede recursal. E, ao fazê-lo, reproduzo o teor da matéria alegadamente ofensiva, tal como foi ela registrada na publicação de fls. 17: “‘PLAYBOY’ O jornalista Carlos Maranhão fez quase todas as perguntas que devia ao presidente da CBF na entrevista da ‘Playboy’ deste mês. E, como sempre, o cartola respondeu sem nenhuma preocupação com a ética ou com a verdade. Merece ser lida,

até porque os destaques na edição da entrevista são suficientemente maliciosos para bons entendedores. Aliás, você só acredita se quiser. E tem um furo: Ricardo Teixeira ganha, de salário, R\$ 17 mil na CBF. É pouco.” Delineado, de forma incontroversa, esse contexto fático, assinalo que o exame dos elementos produzidos na causa em que interposto o recurso extraordinário mencionado põe em evidência o exercício concreto, pelo jornalista ora recorrente, da liberdade de expressão e de crítica, considerado, para esse efeito, o próprio teor da publicação supostamente veiculadora de lesão ao patrimônio moral do recorrido. Reconheço, por isso mesmo, que o conteúdo da matéria jornalística que motivou a condenação do recorrente ao dever de pagar indenização civil, por danos morais, ao ora recorrido, longe de evidenciar prática ilícita contra a honra subjetiva do suposto ofendido, traduz, na realidade, o exercício concreto, por esse profissional da imprensa, da liberdade de expressão, cujo fundamento reside no próprio texto da Constituição da República, que assegura, ao jornalista, o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e mesmo que em tom contundente, contra quaisquer pessoas ou autoridades. Por também não haver reconhecido a existência de qualquer ofensa moral na publicação em referência – tal como foi esta reproduzida na petição inicial (fls. 16/17 e 18) e no acórdão recorrido (fls. 48) -, a ilustre magistrada de primeira instância veio a julgar improcedente a “ação indenizatória” que o ora recorrido ajuizou contra o recorrente, fazendo-o com apoio nos seguintes fundamentos (fls. 30/31): “A matéria objeto da presente análise, reproduzida por digitalização de imagem a fls. 07, diz respeito a dois pontos: O primeiro, em que faz o réu referência a ter o autor respondido, ‘como sempre, sem nenhuma preocupação com a ética ou com a verdade’. O segundo ponto diz respeito aos ganhos do autor como presidente da CBF, no que declarou o réu ser pouco. Ao analisar a referida matéria, sob o enfoque dos pontos assinalados, tenho que razão não assiste ao autor. Não se pode afirmar que a expressão utilizada se traduziria em chamar o autor de antiético, insincero e mentiroso, como por este sustentado, não havendo aí lógica alguma. O fato de declarar não estar o autor preocupado com a ética ou com a verdade não significa, necessariamente, imputar-lhe as qualidades acima mencionadas. Ademais, eventual falta de ética ou da verdade tem sido matéria amplamente divulgada em todos os anais, mormente diante da instauração da CPI do futebol, fato público e notório. Quanto ao fato de declarar ser pouco o salário recebido pelo autor, em razão do cargo de presidente da CBF, este não tem o condão que pretende lhe emprestar o autor. Com efeito, o fato de entender ser pouco o referido salário não está atrelado à conclusão de que estaria o autor se locupletando ilicitamente. Pela leitura da matéria de fls. 08, não se pode concluir tenha o réu se referido a eventual locupletamento ilícito ou tenha, sequer, pretendido fazer referida vinculação. O réu não denegriu a imagem, injuriou ou difamou o autor, como por este sustentado. O réu tão-somente informou, como dever que tem, acerca da entrevista concedida ao jornalista da Playboy, dentro dos parâmetros normais do direito de informar e da liberdade de manifestação do pensamento, não havendo, pois, abuso algum a ser repreendido pelo Judiciário. Não houve insulto ou ofensa à dignidade do autor, tampouco violação à sua honra subjetiva e/ou objetiva. É de se ressaltar estar o autor sob os holofotes da crítica da mídia, em razão do cargo que ocupa, não havendo na matéria em

análise qualquer direcionamento à vida privada ou à intimidade do autor. Não se vislumbra, assim, a caracterização de ato ilícito ou abuso no direito de informar, pelo que descabida a pretendida indenização.” (grifei) Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica – por mais dura que seja – revele-se inspirada pelo interesse coletivo e decorra da prática legítima, como sucede na espécie, de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220). Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas. É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade. Lapidar, sob tal aspecto, a decisão emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciada em acórdão assim ementado: “Os políticos estão sujeitos de forma especial às críticas públicas, e é fundamental que se garanta não só ao povo em geral larga margem de fiscalização e censura de suas atividades, mas sobretudo à imprensa, ante a relevante utilidade pública da mesma.” (JTJ 169/86, Rel. Des. MARCO CESAR - grifei) É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o “animus injuriandi vel diffamandi”, legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa. Expressivo dessa visão pertinente à plena legitimidade do direito de crítica, fundado na liberdade constitucional de comunicação, é o julgamento, que, proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça – e em tudo aplicável ao caso ora em exame -, está assim ementado: “RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – (...) - DIREITO DE INFORMAÇÃO – ‘ANIMUS NARRANDI’ - EXCESSO NÃO CONFIGURADO (...).
..... 3. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria

jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (‘animus criticandi’) ou a narrar fatos de interesse coletivo (‘animus narrandi’), está sob o pálio das ‘excludentes de ilicitude’ (...), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.” (REsp 719.592/AL, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI – grifei) Não é por outro motivo que a jurisprudência dos Tribunais – com apoio em magistério expendido pela doutrina (JULIO FABBRINI MIRABETE, “Manual de Direito Penal”, vol. 2/147 e 151, 7ª ed., 1993, Atlas; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código Penal Anotado”, p. 400, 407 e 410/411, 4ª ed., 1994, Saraiva; EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA, “Direito Penal - Crimes contra a pessoa”, p. 236/240, 2ª ed., 1973, RT, v.g.) – tem ressaltado que a necessidade de narrar ou de criticar (tal como sucedeu na espécie) atua como fator de descaracterização da vontade consciente e dolosa de ofender a honra de terceiros, a tornar legítima a crítica a estes feita, ainda que por meio da imprensa (RTJ 145/381 – RTJ 168/853 – RT 511/422 – RT 527/381 – RT 540/320 – RT 541/385 – RT 668/368 – RT 686/393), eis que – insista-se – “em nenhum caso deve afirmar-se que o dolo resulta da própria expressão objetivamente ofensiva” (HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, “Lições de Direito Penal - Parte especial”, vol. II/183-184, 7ª ed., Forense – grifei), valendo referir, por oportuno, decisão que proferi, a propósito do tema, neste Supremo Tribunal Federal: “LIBERDADE DE IMPRENSA (CF, ART. 5º, IV, c/c O ART. 220). JORNALISTAS. DIREITO DE CRÍTICA. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CUJO SUPORTE LEGITIMADOR REPOUSA NO PLURALISMO POLÍTICO (CF, ART. 1º, V), QUE REPRESENTA UM DOS FUNDAMENTOS INERENTES AO REGIME DEMOCRÁTICO. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA INSPIRADO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO: UMA PRÁTICA INESTIMÁVEL DE LIBERDADE A SER PRESERVADA CONTRA ENSAIOS AUTORITÁRIOS DE REPRESSÃO PENAL. A CRÍTICA JORNALÍSTICA E AS AUTORIDADES PÚBLICAS. A ARENA POLÍTICA: UM ESPAÇO DE DISSENSO POR EXCELÊNCIA.” (RTJ 200/277, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Entendo relevante destacar, no ponto, analisada a questão sob a perspectiva do direito de crítica – cuja prática se mostra apta a descaracterizar o “animus injuriandi vel diffamandi” (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, “A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade”, p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística”, p. 88/89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL DOTTI, “Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação”, p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v.g.) -, que essa prerrogativa dos profissionais de imprensa revela-se particularmente expressiva, quando a crítica, exercida pelos “mass media” e justificada pela prevalência do interesse geral da coletividade, dirige-se a figuras notórias ou a pessoas públicas, independentemente de sua condição oficial. Daí a existência de diversos julgamentos, que, proferidos por Tribunais judiciais, referem-se à legitimidade da atuação jornalística, considerada, para tanto, a necessidade do permanente escrutínio social a que se acham sujeitos aqueles que, exercentes, ou não, de cargos oficiais, qualificam-se como figuras públicas: “Responsabilidade civil - Imprensa - Declarações que não extrapolam os limites do direito de informar e da liberdade de

expressão, em virtude do contexto a que se reportava e por relacionar-se à pessoa pública - Inadmissibilidade de se cogitar do dever de indenizar - Não provimento.” (Apelação nº 502.243-4/3, Rel. Des. ÊNIO SANTARELLI ZULIANI – TJSP - grifei) “Indenização por dano moral. Matéria publicada, apesar de deselegante, não afrontou a dignidade da pessoa humana, tampouco colocou a autora em situação vexatória. Apelante era vereadora, portanto, pessoa pública sujeita a críticas mais contundentes. Termos deseducados utilizados pelo réu são insuficientes para caracterizar o dano moral pleiteado. Suscetibilidade exacerbada do pólo ativo não dá supedâneo à verba reparatória pretendida. Apelo desprovido.” (Apelação Cível nº 355.443-4/0-00, Rel. Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA – TJSP - grifei) “INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE TRADUZ CRÍTICA JORNALÍSTICA. AUTORA QUE, NO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO, NÃO PODE SE FURTAR A CRÍTICAS QUE SE LHE DIRIGEM. CASO EM QUE FERIDA MERA SUSCETIBILIDADE, QUE NÃO TRADUZ DANO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DO COMPORTAMENTO DOS RÉUS. DIREITO DE CRÍTICA QUE É INERENTE À LIBERDADE DE IMPRENSA. VERBA INDEVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, PREJUDICADO O APELO ADESIVO. (...)” (Apelação Cível nº 614.912.4/9-00, Rel. Des. VITO GUGLIELMI – TJSP - grifei) “INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO EM REVISTA COM REFERÊNCIAS À PESSOA DO AUTOR. INFORMAÇÕES COLETADAS EM OUTRAS FONTES JORNALÍSTICAS DEVIDAMENTE INDICADAS. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO OFENSIVA. TEOR CRÍTICO QUE É PRÓPRIO DA ATIVIDADE DO ARTICULISTA. AUTOR, ADEMAIS, QUE É PESSOA PÚBLICA E QUE ATUOU EM FATOS DE INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação Cível nº 638.155.4/9-00, Rel. Des. VITO GUGLIELMI – TJSP - grifei) “(...) 03. Sendo o envolvido pessoa de vida pública, uma autoridade, eleito para o cargo de Senador da República após haver exercido o cargo de Prefeito do Município de Ariquemes/RO, condição que o expõe à crítica da sociedade quanto ao seu comportamento, e levando-se em conta que não restou provado o ‘animus’ de ofender, tenho que o Jornal não pode ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais. 04. Deu-se provimento ao recurso. Unânime.” (Apelação Cível nº 2008.01.5.003792-6, Rel. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA – TJDF - grifei) “A notoriedade do artista, granjeada particularmente em telenovela de receptividade popular acentuada, opera por forma a limitar sua intimidade pessoal, erigindo-a em personalidade de projeção pública, ao menos num determinado momento. Nessa linha de pensamento, inocorreu iliceidade ou o propósito de locupletamento para, enriquecendo o texto, incrementar a venda da revista. (...) cuida-se de um ônus natural, que suportam quantos, em seu desempenho exposto ao público, vêm a sofrer na área de sua privacidade, sem que se aviste, no fato, um gravame à reserva pessoal da reclamante.” (JTJ/Lex 153/196-200, 197/198, Rel. Des. NEY ALMADA – TJSP - grifei) Vê-se, pois – tal como tive o ensejo de assinalar (Pet

3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, “in” Informativo/STF nº 398/2005) -, que a crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público, não importando a acrimônia e a contumácia da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade na condução dos interesses de certos grupos da coletividade, não traduz nem se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão do abuso da liberdade de imprensa, não se revelando suscetível, por isso mesmo, em situações de caráter ordinário, de sofrer qualquer repressão estatal ou de se expor a qualquer reação hostil do ordenamento positivo. É certo que o direito de crítica não assume caráter absoluto, eis que inexistem, em nosso sistema constitucional, como reiteradamente proclamado por esta Suprema Corte (RTJ 173/805-810, 807-808, v.g.), direitos e garantias revestidos de natureza absoluta. Não é menos exato afirmar-se, no entanto, que o direito de crítica encontra suporte legitimador no pluralismo político, que representa um dos fundamentos em que se apóia, constitucionalmente, o próprio Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, V). É por tal razão, como assinala VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR (“A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística”, p. 87/88, 1997, Editora FTD), que o reconhecimento da legitimidade do direito de crítica - que constitui “pressuposto do sistema democrático” - qualifica-se, por efeito de sua natureza mesma, como verdadeira “garantia institucional da opinião pública”: “(...) o direito de crítica em nenhuma circunstância é ilimitável, porém adquire um caráter preferencial, desde que a crítica veiculada se refira a assunto de interesse geral, ou que tenha relevância pública, e guarde pertinência com o objeto da notícia, pois tais aspectos é que fazem a importância da crítica na formação da opinião pública.” (grifei) Não foi por outra razão - e aqui rememoro anterior decisão por mim proferida nesta Suprema Corte (Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - que o Tribunal Constitucional espanhol, ao veicular as Sentenças nº 6/1981 (Rel. Juiz FRANCISCO RUBIO LLORENTE), nº 12/1982 (Rel. Juiz LUIS DíEZ-PICAZO), nº 104/1986 (Rel. Juiz FRANCISCO TOMÁS Y VALIENTE) e nº 171/1990 (Rel. Juiz BRAVO-FERRER), pôs em destaque a necessidade essencial de preservar-se a prática da liberdade de informação, inclusive o direito de crítica que dela emana, como um dos suportes axiológicos que informam e que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. É relevante observar, ainda, que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em mais de uma ocasião, também advertiu que a limitação do direito à informação e do direito (dever) de informar, mediante (inadmissível) redução de sua prática “ao relato puro, objetivo e asséptico de fatos, não se mostra constitucionalmente aceitável nem compatível com o pluralismo, a tolerância (...), sem os quais não há sociedade democrática (...)” (Caso Handyside, Sentença do TEDH, de 07/12/1976). Essa mesma Corte Européia de Direitos Humanos, quando do julgamento do Caso Lingens (Sentença de 08/07/1986), após assinalar que “a divergência subjetiva de opiniões compõe a estrutura mesma do aspecto institucional do direito à informação”, acentua que “a imprensa tem a incumbência, por ser essa a sua missão, de publicar informações e idéias sobre as questões que se discutem no terreno político e em outros setores de interesse público (...)”, vindo a concluir, em tal decisão, não ser aceitável a visão daqueles que pretendem negar, à imprensa, o direito de interpretar as

informações e de expender as críticas pertinentes. Não custa insistir, neste ponto, na asserção de que a Constituição da República revelou hostilidade extrema a quaisquer práticas estatais tendentes a restringir ou a reprimir o legítimo exercício da liberdade de expressão e de comunicação de idéias e de pensamento. É preciso advertir, bem por isso, notadamente quando se busca promover, como no caso, a repressão à crítica jornalística, mediante condenação judicial ao pagamento de indenização civil, que o Estado – inclusive o Judiciário – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais dos meios de comunicação social. Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, como precedentemente assinalado, representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática. Nenhuma autoridade, mesmo a autoridade judiciária, pode prescrever o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento. Isso, porque “o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental” representa, conforme adverte HUGO LAFAYETTE BLACK, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, “o mais precioso privilégio dos cidadãos (...)” (“Crença na Constituição”, p. 63, 1970, Forense). Vale rememorar, por relevante, tal como o fiz em anterior decisão neste Supremo Tribunal Federal (Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), fragmento expressivo da obra do ilustre magistrado federal SÉRGIO FERNANDO MORO (“Jurisdição Constitucional como Democracia”, p. 48, item n. 1.1.5.5, 2004, RT), no qual esse eminente Juiz põe em destaque um “landmark ruling” da Suprema Corte norte-americana, proferida no caso “New York Times v. Sullivan” (1964), a propósito do tratamento que esse Alto Tribunal dispensa à garantia constitucional da liberdade de expressão: “A Corte entendeu que a liberdade de expressão em assuntos públicos deveria de todo modo ser preservada. Estabeleceu que a conduta do jornal estava protegida pela liberdade de expressão, salvo se provado que a matéria falsa tinha sido publicada maliciosamente ou com desconsideração negligente em relação à verdade. Diz o voto condutor do Juiz William Brennan: ‘(...) o debate de assuntos públicos deve ser sem inibições, robusto, amplo, e pode incluir ataques veementes, cáusticos e, algumas vezes, desagradáveis ao governo e às autoridades governamentais.’” (grifei) Essa mesma percepção em torno do tema tem sido manifestada pela jurisprudência dos Tribunais, em pronunciamentos que se orientam em sentido favorável à postulação do ora recorrente, que agiu, na espécie, com o ânimo de informar e de expender crítica, em comportamento amparado pela liberdade constitucional de comunicação, em contexto que claramente descaracteriza qualquer imputação, a ele, de responsabilidade civil pela matéria que escreveu: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PUBLICADA EM REVISTA SEMANAL. VIÉS CRÍTICO SOBRE TERAPIAS ALTERNATIVAS. LIBERDADE DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. 1. A liberdade de imprensa, garantia inerente a qualquer Estado que se pretenda democrático, autoriza a publicação de matéria que apresente críticas a quaisquer atividades.” (REsp 828.107/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – grifei) “Críticas -

inerentes à atividade jornalística. Estado Democrático - cabe à imprensa o dever de informar. Art. 5º, IV e X, da Constituição. Idéias e opiniões pessoais são livres. Garantia constitucional. Vida pública - todos estão sujeitos a críticas favoráveis ou desfavoráveis. Exercício da crítica não produz lesão moral.”

(Apelação Cível nº 2006.001.21477/RJ, Rel. Des. WANY COUTO – grifei) “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - LIBERDADE DE IMPRENSA - DIVULGAÇÃO DE FATOS ENVOLVENDO O AUTOR - AUSÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO. 1 - A liberdade de imprensa deve ser exercida com a necessária responsabilidade, para que não resulte em prejuízo à honra, à imagem e ao direito de intimidade da pessoa abrangida na notícia. 2 - Não tendo as matérias publicadas ultrapassado os limites legais e constitucionais do direito de informação, afasta-se a ocorrência de dano moral, eis que ausente a intenção de lesar ou prejudicar outrem.” (Apelação Cível nº 2004.01.1.063638-4/DF, Rel. Des. HAYDEVALDA SAMPAIO – grifei) Impõe-se reconhecer que esse entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, que, em hipótese assemelhada à ora em exame, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: “Direito à informação (CF, art. 220). Dano moral. A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. RE conhecido e provido.” (RE 208.685/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei) Concluo a minha decisão: as razões que venho de expor levam-me a reconhecer que a pretensão deduzida pelo jornalista recorrente revela-se acolhível, eis que compatível com o modelo consagrado pela Constituição da República. É que a opinião jornalística ora questionada - que motivou a condenação civil imposta ao recorrente - veicula conteúdo que traduz expressão concreta de uma liberdade fundamental que legitima o exercício do direito constitucional de crítica e de informação. Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente agravo de instrumento, para, desde logo, conhecer, em parte, do recurso extraordinário, e, nessa parte, dar-lhe provimento (CPC, art. 544, § 4º), em ordem a julgar improcedente a “ação indenizatória” ajuizada pela parte ora recorrida, restabelecendo-se, quanto às custas processuais e à verba honorária, a sentença proferida pela magistrada estadual de primeira instância, com a consequente devolução, ao ora recorrente, do valor de sua condenação, por ele já depositado nos autos do Processo nº 2000.001.139887-4 (8ª Vara Cível da comarca do Rio de Janeiro/RJ). Publique-se. Brasília, 11 de novembro de 2009. Ministro CELSO DE MELLO Relator. (AI 505595, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/11/2009, Publicação: 23/11/2009)

Portanto, ao se analisar de forma percuciente as diversas ementas dos Tribunais Estaduais que foram transcritas, em cotejo com os arestos do Superior Tribunal de Justiça e com os acórdãos paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal, pode-se visualizar que o demandado, ao divulgar as matérias de relevante interesse público referidas na petição inicial pela autora, apenas exerceu sua profissão de Jornalista, noticiando e relatando os fatos

conforme a sua ótica e com as lentes verdade, com precisa apuração e realizando correta divulgação.

PONTO 2 – DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Salta aos olhos que a demandada esteja a afirmar, “data maxima venia”, denotando crasso desconhecimento sobre o que seja provedor, em relação a internet.

O autor é Jornalista. E como Jornalista, atuando em seu ofício e profissão, possui apenas um blog em que veicula suas matérias no site Políbio Braga (www.polibio-braga.com.br ou <https://polibiobraga.blogspot.com/>).

Assim sendo, nem de longe pode ser considerado como provedor.

Consoante o Marco Civil da Internet - MCI (Lei n.º. 12. 965/14), no caso em tela, o provedor é o Google Brasil, ou seja, a empresa em que se encontra hospedado o blog do site do réu.

Imperioso referir que em relação ao provedor o Marco Civil da Internet - MCI assim determina (grifamos):

“Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º .

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º .

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da

lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.”

Portanto, **somente o provedor (Google Brasil) em que se encontra hospedado o site do demandado é que pode ser oficiado por ordem judicial, para realizar a efetiva identificação dos comentários ofensivos à autora, por meio de identificação dos respectivos I.P's.**

Nesse sentido colhe-se aresto do Superior Tribunal de Justiça, conforme passamos a transcrever (grifamos):

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - **INFORMAÇÕES ACERCA DA ORIGEM DE MENSAGENS ELETRÔNICAS DIFAMATÓRIAS ANÔNIMAS PROFERIDAS POR MEIO DA INTERNET** - LIDE CONTEMPORÂNEA - **POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR** - **ACESSO AOS DADOS CADASTRAIS DO TITULAR DE CONTA DE E-MAIL** - MANDADO JUDICIAL - **NECESSIDADE** - **SIGILO DE DADOS** - **PRE-SERVAÇÃO** - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO - **IMPOSSIBILIDADE** - **AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO PROVEDOR** - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A presente controvérsia é uma daquelas questões que a vida moderna nos impõe analisar. **Um remetente anônimo utiliza-se da Internet, para e por meio dela, ofender e denegrir a imagem e reputação de outrem.** Outrora, a carta era um dos meios para tal. Doravante, o e-mail e as mensagens eletrônicas (SMS), a substituíram. Todavia, o fim continua o mesmo: ofender sem ser descoberto. O caráter anônimo de tais instrumentos pode até incentivar tal conduta ilícita. Todavia, **os meios existentes atualmente permitem rastrear e, portanto, localizar o autor das ofensas, ainda que no ambiente eletrônico.** II - À luz do que dispõe o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, infere-se que, **somente por ordem judicial, frise-se, a ora recorrente, UNIVERSO ONLINE S. A., poderia permitir acesso a terceiros ao seu banco de dados cadastrais.** III - A medida cautelar de exibição de documentos é ação e, portanto, nessa qualidade, é devida a condenação da parte-ré ao pagamento dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade. IV - Na espécie, contudo, não houve qualquer resistência da ora recorrente que, inclusive, na própria contestação, admitiu a possibilidade de fornecer os dados cadastrais, desde que, mediante determinação

judicial, sendo certo que não poderia ser compelida, extrajudicialmente, a prestar as informações à autora, diante do sigilo constitucionalmente assegurado. V - Dessa forma, **como o acesso a dados cadastrais do titular de conta de e-mail (correio eletrônico) do provedor de Internet só pode ser determinada pela via judicial, por meio de mandado**, não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, apto a justificar a condenação nos ônus sucumbenciais. VI - Recurso especial provido. (RESP 1068904, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJU de 30/03/2011)."

O demandado possui blog e site para veicular suas notícias, o qual está hospedado no provedor Google Brasil, e com este não pode ser confundido, não tendo qualquer possibilidade de realizar a identificação dos IP's dos autores que tenham realizado os comentários tocantes a demandante.

Na manifestação preliminar **(Evento 24)**, o demandado **apresentou, de boa-fé**, a este MM. Juízo **a matéria divulgada e a listagem de todos os comentários que foram realizados referentes a demandante**. Todavia, impõe-se esclarecer que **o demandado não possui qualquer ingerência sobre o ânimo ou a vontade de terceiros, os quais são responsáveis pelos seus próprios atos**.

PONTO 3 – DA POSSIBILIDADE DA AFIRMAÇÃO DA AUTORA SER CONSIDERADA COMO DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

Assim **afirma a demandante, de forma açodada e de má-fé** em sua petição inicial, conforme passamos a transcrever (grifamos):

“A propósito, **diga-se mais uma vez, ao irresponsavelmente afirmar o RÉU que a DEMANDANTE pautaria suas decisões, enquanto no exercício da judicatura, apenas por interesses político-ideológicos, equivaleu-a à prática do tipo penal de Prevaricação, o que permite demonstrar que REQUERIDO caluniou a AUTORA, tornando ainda mais grave o dano extrapatrimonial.**”

Impõe-se colocar a toda evidência: **o demandado jamais afirmou e jamais mencionou o que a autora afirmou de forma lamentável no excerto acima transcrito, diga-se de passagem, afirmação essa totalmente inverídica.**

Neste particular, vejamos o que dispõe o art. 339, do CP, assim transcrito (grifamos):

“Denúnciação caluniosa

Art. 339. **Dar causa à instauração** de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, **de processo judicial**, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade

administrativa **contra alguém, imputando-lhe crime**, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo **de que o sabe inocente**:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.”

Portanto, **no que concerne a presente afirmação em comento, o demandado, no momento oportuno e nas vias adequadas, decidirá se tomará as medidas legais cabíveis à espécie.**

PONTO 4 – DA DESCABIMENTO DE SE EXIGIR A RETRATAÇÃO DO DEMANDADO

Conforme amplamente demonstrado na presente contestação, **o demandado divulgou as matérias referidas na petição inicial da autora, ambas de relevante interesse público, exercendo sua profissão de Jornalista, sem agir, promover, ou incorrer em lesão, ou em violação de direito da demandante, nem tampouco de sua honra (objetiva e subjetiva), ou de seu patrimônio moral e de seus direitos constitucionais de personalidade.**

Desta forma, **de todo descabida a pretensão da demandante de exigir a retratação do demandado** em relação a matéria veiculada no site em que exerce a sua profissão.

PONTO 5 – DA VIOLAÇÃO DA AOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA PROIBIDADE E DE LEALDADE E DA PRÁTICA DE MÁ-FÉ POR PARTE DE DEMANDANTE

Após tudo todas as ponderações constantes na presente contestação, resta **claramente comprovado** que **a parte autora violou os Princípios da Proibidade e da Lealdade Processual, como também os deveres** que constam no **art. 77, I e II, do CPC**, assim transcritos novamente (grifamos):

“Dos Deveres

Art. 77. **Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores** e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;”

Consequentemente, **a parte demandante** deve ser considerada **litigante de má-fé**, consoante dispõe a norma cogente do **art. 80, I, II, V, do CPC**, assim transcrita (grifamos):

“Art. 80. Considera-se **litigante de má-fé** aquele que:

I - deduzir pretensão ou **defesa contra** texto expresso de lei ou **fato incontroverso**;

II - alterar a verdade dos fatos;

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou **ato do processo**”

Desta forma, **diante da má-fé da parte autora, justo e consentâneo** a necessidade de **aplicação de multa por litigância de má-fé** contra **a parte demandada**, com fulcro no que dispõe o **art. 81, §3º, do CPC**, conforme passamos a transcrever o referido dispositivo legal (grifamos):

“Art. 81. De ofício ou **a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa**, que **deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa**, a **indenizar a parte contrária** pelos **prejuízos que esta sofreu** e a **arcar com os honorários advocatícios** e com **todas as despesas que efetuou**.

[...]

§ 3º **O valor da indenização será fixado pelo juiz** ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, **nos próprios autos**.”

Por postremeiro, **na medida em que o demandado já providenciou, de boa-fé e voluntariamente**, conforme demonstrado na **manifestação preliminar (Evento 24)**, **retirando todos os comentários ofensivos à pessoa da autora de seu blog na matéria veiculada em 27-03-2021**, bem como, **também de boa-fé**, em cumprimento aos Princípios da Lealdade e da Probidade Processual, **cumpriu a decisão deste MM. Juízo, tornando oculto o inteiro teor da matéria veiculada que se refere a autora em seu blog (Políbio Braga)**, **não sendo mais possível encontrar a matéria, bem como ocultou todos os comentários, os quais também não podem mais ser visualizados**, justo e consentâneo, **a presente ação seja julgada totalmente improcedente, condenando a demandante as custas processuais, aos ônus de sucumbência**, bem como **condenando-a por má-fé, havendo de ser fixada a multa em relação a este particular**.

Ante o exposto, requer:

a) **Sejam juntados** aos autos do processo:

➤ A nota de repúdio publicada pela ASSTBM (Associação dos Sargentos, Sub Tenentes e Tenentes);

➤ Matéria Jornalística da GZH – Quem são os famosos que apoiam Bolsonaro ou Haddad no segundo turno

b) **Protesta** por **todos os meios de prova em direitos admitidos**, em especial, **a prova documental, testemunhal e pericial**, acaso entender oportunas;

c) **Seja julgada totalmente improcedente a presente ação**;

d) Seja **a autora condenada em honorários de sucumbência**, cujo montante há de ser fixado, por medida justa e consentânea, **em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa**, "ex vi" do art. 85, do CPC, conforme os critérios objetivos que constam no art. 85, §2º, do CPC (grau de zelo do profissional, complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido, a natureza e a importância da causa);

e) **Seja a autora considerada litigante de má-fé**, por violação aos **deveres** constantes no art. 77, I e II c/c art. 80, I, II e V, do CPC, bem como **por violar os Princípios Processuais de Lealdade e da Probidade**, culminando com **aplicação de multa** prevista no art. 81, e §3º, do CPC.

Nestes termos,
pede deferimento.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2021.

Pedro Lagomarcino
OAB/RS 63.784